



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.002145/96-93

RECURSO Nº. : 12.871

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PERÍODO
DE JANEIRO DE 1995 A JUNHO DE 1996

RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.

RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE.

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1997 - - -

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.570

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
LANÇAMENTO EMBASADO SOBRE
INFORMAÇÕES JÁ DECLARADAS NA DIRPJ E
DCTF - MULTA DE OFÍCIO - Conforme disposto no
artigo 986 do RIR/94, quando verificado pelo fisco a
falta de recolhimento do imposto, declarado pelo
contribuinte, incidirá sobre o mesmo somente a multa
de mora, não cabendo a aplicação da multa de ofício.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
considerar indevida a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

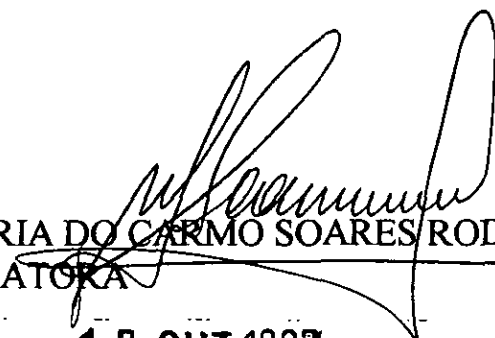
**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10880-043.005/93-40

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.570



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.570
RECURSO Nº. : 12.871
RECORRENTE : RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A

RELATÓRIO

RÁDIO CLUBE DE TERESINA S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela autoridade "a quo", que julgou serem improcedentes as irresignações do contribuinte colacionadas na impugnação de fls. 91/93.

Refere-se ao lançamento de ofício dos valores declarados na DIRPJ e DCTFs da Contribuição Social sobre o Lucro, — ano calendário de 1995 e período de Janeiro a Junho de 1996, valores estes não recolhidos.

Na impugnação, o contribuinte aduz que a Fiscalização lavrou o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, face ao não recolhimento dos valores apurados pelo próprio contribuinte, conforme se constata da Descrição dos Fatos e do Enquadramento Legal, anexo à peça básica.

Que, ao apurar espontaneamente a contribuição devida sem efetuar o devido recolhimento, incidira apenas no atraso do pagamento, de onde se conclui que a multa aplicável não é a de ofício, mas sim a de mora.

Subsidiando os argumentos acima expostos, transcreve o artigo 84 da Lei nº 8.981/91, bem como o artigo 986 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.570

Tece argumentos sobre o lançamento de ofício para concluir que no caso dos autos não se pode cogitar deste tipo de lançamento, sendo certo que ele, contribuinte, foi o autor do feito. Apurou a base de cálculo, aplicou o percentual e declarou a Contribuição devida, considerando o lançamento efetuado do tipo por homologação.

Considera evidenciado o equívoco cometido pelos srs. Auditores Fiscais e requer a redução da multa aplicada na peça básica para os limites previstos no artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

A Decisão recorrida está assim ementada. “*verbis*”:

“EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ineficácia da Denúncia Espontânea.

A denúncia espontânea da infração não impede a aplicação de penalidade, quando, se for o caso, não estiver acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Falta ou insuficiência de Recolhimento.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício do tributo, acrescido de multa de ofício, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e de juros de mora, na forma da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.570

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício que trata o artigo 44/45 da Lei nº 9.430/96, equivalente 75% / 150% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

No recurso, o contribuinte persevera nas razões da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.570

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal refere-se à contribuição social sobre o lucro — ano calendário de 1995 e período de Janeiro a Junho de 1996, lavrada de ofício para consignar que o contribuinte não houvera recolhido as parcelas declaradas na DIRPJ e nas DCTFs.

O contribuinte, ao recorrer da Decisão monocrática, assevera que “a decisão recorrida apoia-se em duas sortes de argumentos: primeiro, ser ineficaz a denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, porque desacompanhada do recolhimento do imposto devido; e, em segundo lugar, diversos textos legais que cita em apoio à incidência da multa no caso em espécie.

Acerca da denúncia espontânea, não foi nem poderia ser fundamento de defesa do contribuinte.

Em nenhum instante pretendeu a recorrente furtar-se à incidência de multa sob proteção do art. 138 do CTN. Como se vê da defesa apresentada em primeira instância, a discussão prende-se ao fato de que a atividade dos Agentes Fiscais não pode ser classificada como lançamento de ofício posto que todos os impostos e contribuições identificados na ação fiscal haviam sido regularmente lançados por declaração do contribuinte, inviabilizando novo lançamento que se caracterizasse como de ofício.

É imperioso concordar com o raciocínio do contribuinte.

Trata-se, no caso dos autos, de um lançamento em duplicidade, sem mister.

Sem qualquer intervenção da Administração, o contribuinte identificou a base de cálculo, aplicou sobre a mesma o percentual determinado por lei e calculou a Contribuição devida. Sobre estes valores, calculados pelo contribuinte, a fiscalização lançou de ofício a Contribuição não recolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.570

In "Comentários ao Código Tributário Nacional" — Coordenado por Carlos Valter do Nascimento — comentários sobre o artigo 150, pag. 398, encontramos:

"3. Os tributos lançados por meio de homologação tácita ou expressa são cada vez mais numerosos. A preferência do legislador por essa modalidade de procedimento, em que se transferem ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública, mais freqüente em toda a parte, levou alguns juristas, como Ferreiro Lapatza, a denunciar uma espécie de 'privatização da gestão tributária'. Privatização pois que o contribuinte não se limita a fornecer dados e fatos relevantes, por meio de uma declaração, como ocorre no procedimento previsto no art. 147, em que a Fazenda Pública, com base nos dados fornecidos, efetivamente lançará o tributo, dele notificando o sujeito passivo. O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão de o contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido, no tempo e forma previstos em lei, sem aguardar qualquer exame prévio da Administração Fazendária. E os eventuais erros cometidos pelo sujeito passivo, posteriormente descobertos pelo Fisco, configuram descumprimento da obrigação, sendo sancionáveis na forma da Lei.

Muitas são as razões, de ordem econômica, política ou jurídica, justificadoras do fenômeno, como o despreparo do aparato administrativo de cobrança, o seu elevado custo, a impossibilidade de se conhecerem os dados próprio do contribuinte, a agilização na arrecadação dos tributos, a proteção da intimidade, etc. Estévão Horvth, autor de magistral tese de Doutorado, defendida na Universidade Autônoma de Madrid, explica com toda propriedade:

'Já escrevia Blumenstein que o 'autolancamento' se aplica geralmente só naqueles impostos nos quais a intervenção administrativa seria inadequada à natureza das coisas. (System des Steuerrechts, apud Ruiz Garcia. La liquidación ... cit., p. 274, nota 20). Deveria ser esta a orientação seguida por todas as legislações que se ocupam do tema. Com efeito, o tipo de lançamento a ser aplicado a um tributo deve ter conexão com seu pressuposto fático, pois podem existir tributos nos quais o lançamento administrativo seja difícil de se efetivar por não dispor a Administração dos dados necessários, assim como existirão outros nos quais o contribuinte sozinho não conseguiria obter o montante devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.570

.....

Acrescentamos a estas considerações aquela segundo a qual o princípio implícito da praticidade do ordenamento jurídico procura uma aplicação mais cômoda, simples, econômica e funcional da lei tributária. A professora brasileira Mizabel Derzi, define a praticidade como 'o nome que se dá a todos os meios e técnicas utilizáveis com o objetivo de simplificar e viabilizar a execução das leis'. (V. Direito Tributário, Direito Penal e Tipo. Ed. RT, São Paulo, 1988). Isso significa apenas que um tributo deve ser lançado da forma que seja mais compatível com sua natureza intrínseca, para que a lei tributária possa ser aplicada corretamente do modo mais econômico e eficaz.

Não obstante, parece que os legisladores modernos acham que todos (ou quase todos) os tributos existentes são compatíveis com o lançamento por homologação, já que esta é a forma de lançamento prevista na imensa maioria dos tributos atualmente vigentes; parece-nos que isso pode ser feito, sempre que se assegure aos contribuintes formas de corrigir os erros por ele eventualmente cometidos em sua tarefa 'lançadora'."

Assim entendendo, verifico que o lançamento efetuado pela Administração foi despiciendo porque já efetuado pelo contribuinte.

Se o tributo lançado não foi recolhido, bastava que a Administração adotasse as providências necessárias para a inscrição do débito na dívida ativa.

Neste caso, mais uma vez é de se concordar com os argumentos expendidos na impugnação, porque o contribuinte encontrava-se em mora e é este o entendimento do dispositivo legal citado na peça impugnativa. Senão vejamos — Regulamento do Imposto de Renda para 1994 - Volume II, pag. 1225:

CAPÍTULO II
PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO
FORA DOS PRAZOS

Art. 985. O imposto que não for pago até a data do vencimento ficará sujeito à multa de mora de vinte por cento calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente (Lei nº 8:383/91, art. 59).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

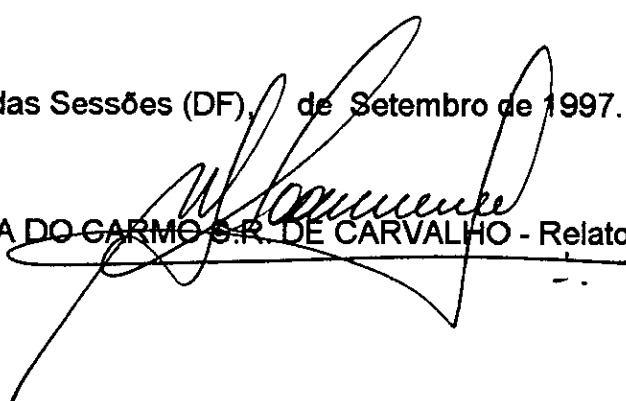
9.

PROCESSO Nº. : 10.384-002145/96-93
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.570

Art. 986. A falta de recolhimento de imposto, declarado pelo contribuinte ou não declarado em razão de não estar o contribuinte obrigado à apresentação da declaração, apurada em procedimento de cobrança, sujeita-se à multa de mora de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.696/93).

Considerando que no caso dos autos a matéria se subsumi por completo ao disposto nos artigos acima transcritos, entendo ser indevida a multa de ofício aplicada no lançamento impugnado, razão pela qual VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

